

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 176-34.2012.6.21.0173

Procedência: Gravataí – RS (173ª Zona Eleitoral – Gravataí)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BALÃO

Recorrentes: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB – PCdoB)

ANABEL LORENZI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OUTDOOR. ART. 39, § 8º DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/11. PROPAGANDA VEICULADA EM CANTEIRO DE VIA PÚBLICA. ART.10 §1º RESOLUÇÃO TSE 23.370/2012. APLICAÇÃO DE MULTAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

1. Os artigos 39 da Lei 9.504/97 e 17 da Resolução TSE 23.370/11 estabelecem que a utilização de *outdoor* é o objeto da vedação, não sendo as dimensões da propaganda pressuposto absoluto.

2. A veiculação de propaganda eleitoral em local vedado, quando não comprovada sua retirada, caso dos autos, enseja aplicação da sanção do art.10 §1º da RES. TSE 23.370/12 ***Parecer pelo desprovemento do recurso e aplicação de multas de forma individualizada.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e por ANABEL LORENZI contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a prática de propaganda eleitoral vedada, nos termos do art. 37, “caput” e § 2º, da Lei nº 9.504/97, e do art.11, “caput”, c/c artigo 10, § 1º da Resolução TSE 23.370/2011, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, (fl. 27), os recorrentes sustentam que a propaganda irregular pertence somente ao candidato a vereador. Dessa forma, entendem que não deve ser aplicada qualquer sanção.

Os representados, COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE e o candidato RICARDO CANABARRO não apresentaram defesa, tampouco recurso, sendo considerados, portanto, revéis.

Em contrarrazões (fls. 30-32), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, suscita preliminar de não conhecimento do recurso, considerando sua intempestividade, e, no mérito, afirma que a aplicação da multa é medida que se impõe, mesmo com a retirada das propagandas de circulação. Sustenta a penalização dos recorrentes, aduzindo que embora trate-se de propaganda do candidato a vereador, também há propaganda da candidata Anabel e que a representação também contempla propaganda em local vedado, motivo pelo qual devem os representados ser responsabilizados.

Assim, subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

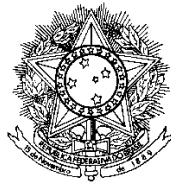
II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 06.11.2012, às 13h e 40min (fl. 23v) e interuseram o recurso em 07.11.2012 (fl. 26) às 18h 46min.

Conquanto o recurso não tenha sido interposto no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso deve ser conhecido:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192)(grifamos)

Em seu voto, diz o Min. Peluso: *“No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), **os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006**, fato que não ocorreu, pois aquele recurso foi protocolado em 4.8.2006 (fl. 113).”* (grifamos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável deixar-se de conhecer o recurso do recorrente em razão de um atraso menor que uma hora, mas dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

Portanto, o recurso respeitou o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011², merecendo ser conhecido.

²Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II Propaganda Eleitoral – Matéria de Ordem Pública

Primeiramente, é importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Portanto, a propaganda eleitoral é matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

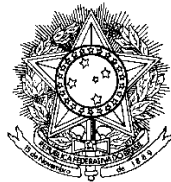
PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Dessa forma, independentemente de irresignação, o Tribunal deve analisar todas as questões relativas à propaganda eleitoral constantes dos autos.

II.II Mérito

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR, COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE e o candidato a vereador RICARDO CANABARRO e a candidata a prefeita ANABEL LORENZI, pela veiculação de propaganda irregular, nos termos do art. 37, §2º da Lei 9.504/97.

Analizando as fotografias de fl. 05 e 06 tem-se por configurada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados fizeram veicular, propaganda eleitoral afixada em balão, disposto na carroceria de veículo GM/Montana, em local vedado, canteiro na Rua Dorival Candido Luz, em frente ao supermercado BIG.

Apesar de não certificadas nos autos as medidas da propaganda, é de assinalar terem sido afixadas sobre artefato que, considerando o impacto visual alcançado, dadas as dimensões do balão, e por estar em local com grande circulação de pessoas, é capaz de caracterizar propaganda através de *outdoor*, cuja veiculação para fins eleitorais é expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97.

É inequívoca a efetividade do meio ou artefato publicitário utilizado pelos representados para o fim de realizar ampla divulgação da imagem, nome e número dos candidatos, bem como em relação à coligação pelas quais concorrem. Tal meio de propaganda irregular, por estar exposta ao ar livre, em canteiro central de avenida, em frente a um supermercado, com grande circulação de pessoas, tem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições:

*"§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir."*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

"Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)."

É de se notar que a utilização do referido artefato publicitário, do qual se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

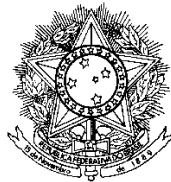
extrai forte identificação visual, constitui estratégia de publicidade e propaganda voltada para a criação de um vínculo visual subjetivo entre o candidato e o eleitor, o qual poderá influir na vontade do eleitorado e, conseqüentemente, deve ser vedada por configurar o emprego de *outdoor*, o qual é expressamente proibido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor*, propagandas que oferecem impacto visual expressivo, como no caso dos autos, ao que se extrai dos acórdãos em sequência:

“Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda. (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011) (grifou-se)

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (grifou-se)

“Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010) (grifou-se)*

Vale referir que o TRE/SC proibiu a veiculação de propaganda através deste artefato nas eleições daquele estado, justamente por implicar em ostensivo impacto visual que quebra a isonomia entre os concorrentes ao pleito, conforme ementa a seguir:

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - BALÃO - PROIBIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO (PRECEDENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 280-82.2012.6.24.0095) - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 10373, Acórdão nº 27623 de 27/09/2012, Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 20h27min, Data 27/9/2012)

Na esteira dos precedentes, resulta incontroverso que a propaganda em apreço caracteriza-se como outdoor, pois dotada de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação, na medida em que, por estar localizada em canteiro central de via pública, em frente a um supermercado foi visualizada por uma enorme e indeterminável parcela do eleitorado.

Ademais, permitir que os candidatos, partidos e coligações fixem propagandas, sobre aparato, que pelo expressivo impacto visual, equivale a *outdoor*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

implicaria permitir fosse burlada a limitação regulamentar a fim de obter o candidato destacado impacto visual, implicando ofensa à legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*.

Ressalta-se que a propaganda irregular qualificada como *outdoor* não tem como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², sendo suficiente para a Legislação Eleitoral o amplo poder de comunicação que dela se extrai. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

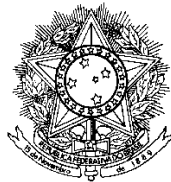
“Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15) (original sem grifos)

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Da propaganda em local vedado.

Compulsando os autos, percebe-se pela análise das fotografias (fls. 05-06), que os representados agiram em desacordo com o comando eleitoral, veiculando propagandas em local proibido, sendo intimados conforme fl. 16v, não formulando defesas nem informando da retirada das propagandas, o que enseja a aplicação da sanção do art.10 §1º, pelo desatendimento ao disposto no art. 10 “caput” da Resolução 23.3370/2011, ante a não demonstração da reparação do bem.

Ilustra a matéria o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.

3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35869, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/05/2010, Página 25-26)(Grifou-se)

Em face disso, a sentença merece reforma para que sejam aplicadas sanções decorrentes do uso de outdoor em propaganda eleitoral, aplicando aos representados a penalidade pecuniária prevista no § 8º do artigo 39 da Lei Eleitoral. Não obstante, deve ser reconhecida a veiculação de propaganda em local vedado, aplicando-se a sanção do art.10 §1º da Resolução 23.3370/2011, tendo em vista que não lograram provar a retirada da propaganda irregular quando notificados para tanto.

Da possibilidade de aplicação de multa para cada infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prospera o entendimento de que devem ser aplicadas duas multas distintas aos representados, pois a conduta desses violou diferentes normas da Lei das Eleições, com cominação independente de multas, conforme decisões jurisprudenciais em casos análogos:

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PLACAS. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DO NOME E IMAGEM. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade da parte e de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe pelo fato de os documentos apresentados após a defesa não trazerem novidade aos autos e por terem sido juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral, órgão competente para o feito;

2. A caracterização de uma propaganda como eleitoral não deve se restringir a análise do texto apresentado. Devem ser observadas outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, números e alcance da divulgação;

3. A utilização de peças publicitárias com destaque desproporcional ao nome e imagem do representado, quando situadas dentro de um contexto cujas circunstâncias indiquem implicações políticas, caracteriza propaganda eleitoral subliminar;

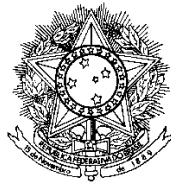
4. Engenhos publicitários com dimensão maior do que 4 m², nos termos de entendimento fixado pelo TSE, se enquadram no conceito de outdoor, independentemente da forma de sua exposição ou material utilizado para sua confecção;

5. A violação do disposto nos arts. 36, caput, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, comina a aplicação cumulativa das multas previstas no §1º, do art. 36 e no §8º, do art. 39, do referido diploma, pois caracterizadas condutas distintas, uma pela realização de propaganda eleitoral antecipada, e outra, por usar meio defeso na legislação eleitoral, o outdoor.

(TRE-PE REPRESENTAÇÃO nº 94643, Acórdão de 07/06/2010, Relator(a) ANTONIO DE MELO E LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 032, Data 19/07/2010, Página 14) (grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Afixação de lonas em carro de som. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Nulidade de Notificação. Inocorrência. Fotografias desacompanhadas de negativo. Cabimento. Normas proibitivas de propaganda eleitoral. Cogência e eficácia. Aplicação de multa antes de seis meses do pleito. Possibilidade. Beneficiário de propaganda não notificado a retirá-la. Responsabilidade. Propaganda eleitoral antecipada e irregular stricto sensu. Bis in idem. Inocorrência.

1 - Não há nulidade no ato de notificação quando este, cumprindo sua finalidade, permite o exercício do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado.

2 - Admite-se, no âmbito dos feitos eleitorais, prova documental consistente em juntada de fotografias desacompanhadas dos negativos, tendo em vista a especificidade, podendo-se, contudo, ser questionada a sua autenticidade. Precedente do TSE. (Ag. Nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/09/2003).

3 - As disposições proibitivas do art. 37 da lei 9.504/97 são cogentes e obrigam a todos os participantes do processo eleitoral, seja antes ou depois de 06 de julho do ano das eleições.

4 - Cabe aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea por fato ocorrido antes de seis meses da data do pleito, porque, em que pese a grande distância entre fato e eleição ser influente na verificação da violação ao princípio igualitário, a ostensividade e intensidade da propaganda pode gerar lesão que há de ser analisada no caso concreto, e, quando a conduta tiver o condão de desequilibrar o pleito em favor do beneficiário da propaganda, impor-se-á a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da lei 9.504/97.

5 - O beneficiário da propaganda irregular não notificado a retirá-la pode ser responsabilizado segundo o comando da última parte do artigo 40-B parágrafo único da lei 9.504/97, quando se comprovar seu prévio conhecimento segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, uma vez que todos devem prévia adesão aos comandos legais, não sendo crível somente fazê-lo depois de oficialmente notificado para tanto.

6 - Não há configuração de bis in idem a aplicação cumulada de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda eleitoral irregular stricto sensu, quando as mesmas tiverem por escopo proteger bens jurídicos distintos, possuírem cominação autônoma de multa e tiverem por fato gerador causas de base empírica diversas, mesmo a despeito de se configurarem no âmbito de uma só conduta.

(TRE-RJ REPRESENTAÇÃO nº 6172, Acórdão nº 38.999 de 12/07/2010, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/07/2010) (grifado)

Da aplicação de multa de forma individualizada

De outra banda, quanto à distribuição da multa, **tal deve ser aplicada de forma individualizada**, conforme lecionam Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro³:

“Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto,

³PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um."

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

(...)A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

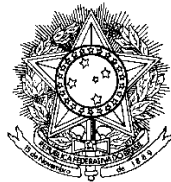
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça.

Assim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a eminente Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, *"a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os partícipes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral"*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, aplicando-se aos representados, de forma individualizada, multas previstas no § 8º do artigo 39 da Lei Eleitoral, por uso de outdoor em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral e a sanção do art. 10 §1º da Resolução 23.3370/2011, por veiculação de propaganda eleitoral em local vedado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\sbfbed4jou50r7uk18a_17634_2012_147_121218175357.o
dt